



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 278/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 10 / 11 / 2021
Certa data
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.279/2020, de autoria do Deputado Chió, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao criar o citado programa, com comandos destinados à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização



ESTADO DA PARAÍBA

administrativa e serviço público.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da



ESTADO DA PARAÍBA

Ciência e Tecnologia opinou pelo veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas:

“Sobre o presente Projeto de Lei, informamos que já existe uma data nacional que abarca e estimula a popularização da Ciência e Tecnologia; o dia 16 de outubro foi escolhido como o Dia da Ciência e Tecnologia, para valorizar as grandes descobertas e incentivar os cientistas a desenvolverem novas pesquisas.

Bem como, esta Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia através das diversas ações realizadas no âmbito da rede estadual visam desenvolver e implementar a interação da ciência e tecnologia com as diversas áreas de aprendizagem.

Isto posto, sugerimos o veto ao presente Projeto de Lei de nº 2.279/2021, tendo em vista as ações já desempenhadas por esta SEECT, bem como pelo Governo do Estado da Paraíba.” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de



ESTADO DA PARAÍBA

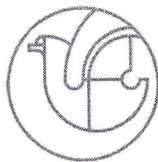
7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.279/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
10/11/2021
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 997/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.279/2020
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

VETO
10/11/2021
João Pessoa,
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado da Paraíba.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

I - promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;

II - articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;

IV - apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;

V - estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado da Paraíba.

Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:

I - formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;

II - despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III- estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado da Paraíba que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;

IV- incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios paraibanos;

V- capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI- organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII- contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.

§ 1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§ 2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.

§ 3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§ 5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

I- recursos consignados no Orçamento Anual;

II- subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.